

AO EXPEDIENTE DO DIA
16 de 09 de 2015
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 451 /2015

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior)

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos XIII e XIV e dos §§ 14 e 15, com a seguinte redação:

"Art. 4º. [...]"

[...]

XIII – as motocicletas, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiados por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

XIV – os ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

[...]

§ 14 O condutor de motocicleta, nas atividades especificadas no inciso XIII do *caput* deste artigo, deverá, além de obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e nas normas editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN):



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



- I - portar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas);
- II - estar autorizado, pelo órgão competente de cada Município em que atuar, a exercer a atividade de moto-fretista ou motoboy;
- III - estar filiado a entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 15 – a atividade especificada no inciso XIV do *caput* deste artigo deverá ter sede e seu condutor residência no Estado da Paraíba, devendo ser obedecidas as normas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e as determinações do Ministério do Turismo (MTur).

[.....]”

Art. 2º Esta Lei Ordinária entrará em vigor no primeiro dia do ano fiscal imediatamente seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo, no modelo de Estado de Direito, foi dotado de enorme importância. Montesquieu o idealizou como o órgão competente para editar as leis que regulariam a vida em sociedade e as atividades do Poder Público¹.

Nesse cenário, o legislador estadual apresenta, ainda, maior relevância. Como ocorre aos representantes do Congresso Nacional, possui a atribuição de legislar. Porém, encontra-se muito mais próximo da realidade popular, uma vez que exerce suas funções no próprio território daqueles que o elegeram.

Dessa maneira, o Deputado Estadual pode e deve tratar de temas de grande interesse regional, tanto por estar imbuído da função de legislar, quanto por se revelar verdadeiro representante do povo (arts. 1º, parágrafo único, e 2º, CRFB). É o caso da presente propositura, conforme se demonstrará mais adiante.

Entretanto, o que deve ser esclarecido e alertado, antes de se adentrar na justificativa propriamente dita da propositura, é que permanece, no Brasil, um “ranço”

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 53.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



contra a liberdade do Poder Legislativo, consistente na crença, por parte de alguns, de não lhe ser admitida a iniciativa legislativa de matéria tributária, justamente o que aqui se propõe.

A iniciativa legislativa do Poder Legislativo

Ao Poder Legislativo, precipuamente, cabe a função de legislar. É a sua função primária². Os demais Poderes – Executivo e Judiciário – somente podem editar atos com força de Lei de maneira excepcionalíssima, não sendo essa, indubitavelmente, sua tarefa principal.

A Constituição Federal, assumindo a Tripartição dos Poderes, idealizada por Charles Montesquieu, previu que o Poder Legislativo seria dotado de ampla liberdade legislativa. Essa é a base sociológica sobre a qual se assentou nossa Carta Republicana, segundo a qual apenas seria negada, ao Legislativo, a iniciativa das matérias expressamente ressalvadas no texto constitucional, a exemplo do § 1º do art. 61 da Carta Maior, cuja proposição é exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

² MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 429.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [grifos nossos].

A Constituição Federal não proibiu o membro do Poder Legislativo de elaborar proposições de ordem tributária, incluídas as que concedam isenções e outros benefícios, sendo-lhe, portanto, perfeitamente possível a iniciativa de tais matérias. Nesse sentido, aplica-se o brocardo jurídico que diz que "onde o legislador [leia-se, o 'constituente originário'] não limitou, não cabe ao intérprete fazê-lo".

O entendimento acima se coaduna, inclusive, com aquele pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal:

Com efeito, firmou-se entendimento no sentido de que lei decorrente de projeto parlamentar, ao versar desoneração tributária, não atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria não está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo (ADI 2.659, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 06-02-2004). [grifos nossos]

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo (RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011). [grifos nossos]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2 (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJE 25.5.2007). [grifos nossos]

Assim, vê-se que não existe razão, seja de ordem sociológica, seja positivada em nosso Direito, para se restringir a plena atuação do membro do Poder Legislativo no campo do Direito Tributário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



A seguir, serão abordados outros aspectos comumente associados ou que influenciaram a "crença" na impossibilidade de o Legislativo propor alterações de ordem tributária, como a confusão entre a definição de matéria tributária e orçamento, a equivocada aplicação do Princípio da Separação dos Poderes e o passado de autoritarismo no Brasil.

Matéria Tributária X Orçamento e o Princípio da Separação dos Poderes

Frequentemente, ouve-se, entre os operadores do direito, que o parlamentar não teria autonomia para alterar o Direito Tributário, sendo a iniciativa de tais matérias reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, avoca-se o art. 165 da Constituição Federal, alegando-se que qualquer lei tributária "interferiria ou invadiria assunto orçamentário":

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Primeiramente, devemos notar que os conceitos de Direito Tributário e de Orçamento são distintos. Segundo Paulo de Barros Carvalho,

(...) o Direito Tributário é o ramo didaticamente autônomo do Direito, integrado pelo conjunto de proposições jurídico-normativas, que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos³.

Eduardo Sabbag, em seu turno, define o Direito Tributário como a

(...) ramificação autônoma da Ciência Jurídica, atrelada ao direito público, concentrando o plexo de relações jurídicas que imantam o elo "Estado versus contribuinte", na atividade financeira do Estado, quanto à instituição, fiscalização e arrecadação de tributos. Vale dizer que "o Direito Tributário é o

³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 42.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



conjunto de normas que regula o comportamento das pessoas de levar dinheiro aos cofres públicos⁴.

Por sua vez, o Orçamento pode ser conceituado como “a lei que prevê (estima) as receitas e fixa as despesas para um determinado período (exercício financeiro)”⁵. Ainda, nas palavras do Ministro Aliomar Baleeiro, orçamento pode ser compreendido como

(...) o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei⁶.

Dessa maneira, percebemos que, embora Direito Tributário e Orçamento possuam nítida imbricação – como ocorre a outros ramos do Direito –, deve-se admitir que são ramos do Direito distintos, não havendo por que se estender a restrição da norma do art. 165, da Constituição Federal, às matérias de natureza tributária.

Alguns, ainda, alegariam que a supressão – mesmo quando parcial – de um tributo acabaria por afetar as receitas do Estado e, conseqüentemente, o próprio orçamento. Essa assertiva não merece prosperar, uma vez que o Orçamento se configura como um conjunto de elementos muito mais complexo do que a pontual previsão de uma receita e é fruto não apenas da iniciativa do Poder Executivo, mas, também, de deliberação e de emendas realizadas no âmbito do Poder Legislativo (art. 166, CRFB), constituindo-se um produto democrático oriundo de ambos os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, na mesma esteira, entende que Direito Tributário não se confunde com Orçamento, sendo plena a iniciativa dos membros do Poder Legislativo nessa seara:

A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04.
3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”

⁴ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 44.

⁵ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 174.

⁶ *Idem*.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



(ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 25.5.2007). [grifos nossos]

EMENTA: ADIN - LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA (ADI 724, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). [grifos nossos]

Outrossim, há quem afirme que o membro do Poder Legislativo, ao propor leis que concedam benefícios tributários, estaria incorrendo em inconstitucionalidade, uma vez que a eventual aprovação dessa propositura diminuiria receitas, tolheria a execução orçamentária do Poder Executivo e, como resultado, violar-se-ia o Princípio da Separação dos Poderes.

Essa assertiva não procede. No Estado de Direito, em que vigora o Princípio da Legalidade (art. 5º, II), cabe ao Poder Legislativo, através da edição de leis, estabelecer como atuará o Poder Público, inclusive o Executivo. No Brasil, ao longo de sua história, surgiram episódios que violaram essa lógica, cujo "ranço", embora cada vez mais tênue, ainda permanece.

Autoritarismo e o Poder Legislativo no Brasil

O Parlamento, no Sistema de Tripartição dos Poderes, surgiu como instituição destinada a limitar o poder das autoridades, as quais agiam sob a égide do Absolutismo, sem sujeição a controles e alheios aos anseios sociais⁷. Por essa razão, o Poder Legislativo sempre foi a primeira vítima de governos ditatoriais, o que levou o congresso Nacional e a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por diversas vezes, a cerrar suas atividades, nos períodos mais escusos de nossa história.

Por consequência, durante os governos ditatoriais e, especialmente, militares (1964-1988), estabeleceu-se a prática, propositada, de limitar a liberdade do

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 34-48.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Poder Legislativo, que se transformou num mero embuste, na intenção de se darem “ares de legitimidade” aos regimes de exceção⁸.

No regime militar, ocorrera a hipertrofia do Poder Executivo, que passou a exercer parcela das funções do Poder Legislativo, em detrimento deste. A Constituição Federal de 1988, entretanto, restabeleceu às Casas Legislativas a sua precípua função de legislar, restringindo ao Executivo, apenas, a iniciativa de temas que pertençam, indiscutivelmente, à sua esfera de atribuições (art. 61, § 1º, CRFB).

Compreende-se, assim, que a retórica de questionamento da legítima e constitucional atuação legislativa do Poder Legislativo é verdadeiro “fantasma” de períodos não democráticos, que precisa ser exorcizado pelos atuais operadores do direito.

Do Mérito da Propositura

Um projeto de lei, além de formal e materialmente constitucional, deve visar à consecução de um interesse público, seja em seu aspecto social, seja em um viés econômico, seja, ainda, por uma preocupação ambiental.

Por outro lado, os impostos, a exemplo do IPVA, além da típica função arrecadatória, possuem ou podem vir a possuir uma função extrafiscal. Através da majoração, redução e isenção de alíquotas é possível o desestímulo ou o fomento de determinadas atividades econômicas, caso haja interesse público em sua extinção ou desenvolvimento.

Da Importância Social, Econômica e Ambiental da Propositura

Quanto à prestação e consumo dos serviços de Moto-fretistas e Motoboys, tem-se que ocorrem, frequentemente, entre aqueles que possuem mais baixa renda. Os veículos utilizados – motocicletas de baixa cilindrada – são mais econômicos e

⁸ MELLO, José Octávio de Arruda. **História da Paraíba: Lutas e Resistência**. 11. ed. João Pessoa: A União, 2008, p. 182; LEMOS, Francisco de Assis. **Nordeste: O Vietnã que não houve – ligas camponesas e o golpe de 64**. João Pessoa: Edições Linha D'Água Ltda, 1996, p. 281



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



com o custo de R\$ 292,01, praticamente triplicado, quando comparado ao valor devido pelos proprietários dos outros veículos de passeio (R\$ 105,65)¹³.

Os proprietários de veículos de turismo, em seu turno, também assumem vultosa obrigação tributária. O IPVA, ao ser tributo proporcional, cuja base de cálculo é o valor do bem, é especialmente oneroso no caso dos automóveis destinados ao transporte de turistas, que se constituem em ônibus, micro-ônibus ou vans, cujo valor venal é elevado.

Da Maximização de Direitos Fundamentais

As atividades de moto-frete, motoboy e transporte de turismo promovem o pleno emprego, o trabalho, a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana – Fundamentos da República, Objetivos Fundamentais e Princípios da Ordem Econômica (art. 1º, III e IV; 3º, II, III e IV; e 170, caput, VII e VIII); a preservação do meio-ambiente – um Direito Fundamental e Dever do Estado (art. 5º, LXXIII; 23, VI; e 225, CRFB); e a acessibilidade ao serviço público – Princípio da Modicidade do Serviço Público (art. 6º, §1º, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Portanto, a atividade profissional dos moto-fretistas, motoboys e transportadores de turismo mostra-se de grande relevância econômica, social e ambiental para o Estado da Paraíba

Da Isonomia: Categorias dos Taxistas e dos Transportadores Escolares

Atualmente, as categorias de taxistas – inclusive mototaxistas – e de transportadores escolares contam com a isenção do IPVA, conforme art. 4º, IV e X, da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.320, de 30 de dezembro de 2010, e nº 7.830, de 27 de outubro de 2005:

¹³ Decreto-Lei 73/1966 e Lei nº 6.194/74.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Art. 4º - São **isentos** do pagamento do imposto:

(...)

IV - os veículos rodoviários utilizados na categoria de táxi, inclusive motocicletas, com capacidade para até 07 (sete) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativo, limitada a 1 (um) veículo por beneficiário;

(...)

X - Os veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade para até 16 (dezesesseis) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativo, devidamente habilitado para dirigir esse tipo de veículo, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário, desde que seja portador de concessão ou permissão do órgão Municipal competente e comprovadamente registrado na categoria aluguel;

(...) [grifos nossos]

Depreende-se, dos excertos, que o ordenamento jurídico estadual já prevê isenção de IPVA para atividades que são econômica e socialmente semelhantes às dos moto-fretistas, motoboys e transportadores de turismo.

Os mototaxistas, assim como os moto-fretistas e motoboys, geralmente integram e prestam serviços às parcelas economicamente menos favorecidas da sociedade. Ademais, todas consubstanciam importante fator de incentivo econômico – pelo seu baixo custo – e de preservação ambiental – pelo tênue consumo desses veículos.

Os transportadores escolares, assim como os transportadores de turismo, são, muitas vezes, pequenos empresários, que veem a possibilidade de desempenhar uma atividade econômica.

O Princípio da Isonomia (art. 5º, *caput*) estabelece que cidadãos em situação semelhante devem ser tratados de igual modo. É uma noção de justiça incorporada em nossa sociedade – remonta à Antiguidade, na figura do filósofo Aristóteles, pertencendo ao ideário jurídico brasileiro, imortalizado nas palavras do célebre jurista Ruy Barbosa¹⁴.

¹⁴ "A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real". Ver: BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 553.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



ambientalmente responsáveis do que os automóveis normalmente usados nas demais categorias de táxi. Por fim, as “corridas” são consideravelmente mais baratas do que as realizadas nos congêneres de quatro rodas.

Por outro lado, o turismo é importante setor de serviços, por meio do qual muitos pequenos empresários fazem sua economia. Gera-se uma longa cadeia de empregos, relativa a hospedagem, transporte, artesanato, entretenimento etc. Ressalte-se que a riqueza gerada pelo turismo causa baixo impacto ambiental, uma vez que, ao contrário do que acontece na indústria, são consumidos poucos recursos naturais, além de conscientizar a população para a preservação de seu patrimônio cultural e natural.

A Paraíba está classificada como um dos Estados que contam com mais incipientes economias⁹. A motocicleta, amplamente difundida em todos os seus setores econômicos, é uma oportunidade de produtores – sejam rurais, industriais ou prestadores de serviços – verem os custos de suas atividades diminuírem, tornando-se mais competitivos, e de os motociclistas obterem um emprego e garantirem uma vida digna. Já o turismo, ao ser incentivado, proporcionaria o incremento da atividade econômica regional, sob a perspectiva de um baixo impacto ambiental.

Dessa maneira, mostra-se perfeitamente justificado o benefício tributário aqui proposto, no sentido de se conceder, aos moto-fretistas, aos motoboys e aos transportadores de turismo, isenção do pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre os veículos utilizados em suas atividades.

Deve-se destacar que, atualmente, os proprietários de motocicletas se deparam com um custo tributário elevadíssimo para a manutenção desses veículos. À semelhança do que ocorre aos que possuem carros, devem pagar, anualmente e nos mesmos valores, a) Taxa de Renovação Anual de Licenciamento (R\$ 117,90)¹⁰, b) Taxa de Bombeiro (R\$ 17,00)¹¹ e c) IPVA sob alíquota de 2%¹². Entretanto, sob o título de “Seguro Obrigatório”, uma contribuição social parafiscal, federal, devem arcar

⁹ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD - 2015. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicílios_continua/Renda_domiciliar_per_capita_2014/Renda_domiciliar_per_capita_2014.pdf>>.

¹⁰ Leis Estaduais 6.946/2000, 7.656/2004 e 7.131/2002.

¹¹ Lei Estadual 6.946/2000.

¹² Lei Estadual 7.131/2002.



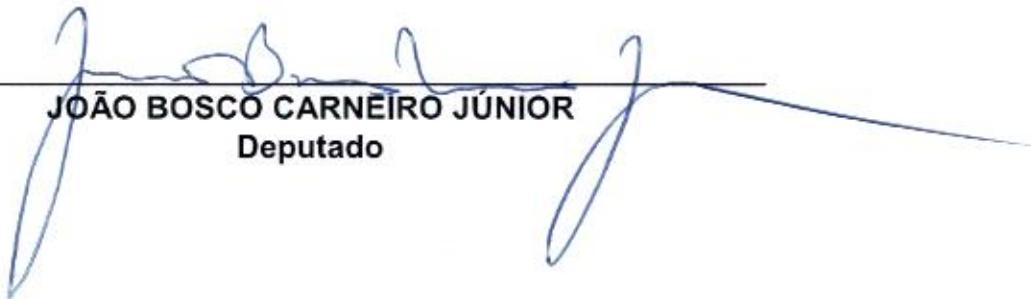
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Portanto, a concessão de isenção do IPVA aos moto-fretistas, motoboys e transportadores de turismo, além de visar ao pleno emprego, ao trabalho, à livre iniciativa, à dignidade da pessoa humana, à preservação do meio-ambiente e à acessibilidade ao serviço público, concretiza o Princípio da Isonomia.

Portanto, a atividade profissional dos moto-fretistas, motoboys e transportadores de turismo mostra-se de grande relevância econômica, social e ambiental para o Estado da Paraíba, mostrando-se perfeitamente justificado, e devido, o seu fomento, sob a forma deste benefício tributário.

Plenário "José Mariz", em 14 de setembro de 2015.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 451
Em 15/09/2015
W. Ilany B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/09/2015
A. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/09/2015.
A. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/02/2015
Infante
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Flávio Bezerra
Em 23/9/2015
Antônio P. de R.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 451/2015

**Emenda: Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002,
para estender a isenção de IPVA aos veículos
utilizados por moto-fretistas, motoboys e no
transporte de turismo .**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexas (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 15 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

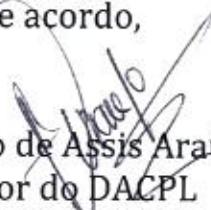
Propositura: **Projeto de Lei nº 451/2015.**

Ementa: Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.050, página 07, na data de 18 de setembro de 2015.

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 451/2015

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por motofretistas, motoboys e no transporte de turismo.

AUTOR: DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 422/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 451/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado João Bosco Carneiro Júnior, e que *"altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por motofretistas, motoboys e no transporte de turismo"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de iniciativa do Deputado João Bosco Carneiro Júnior, visa alterar a Lei Estadual nº 7.131/2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para que seja estendida a isenção do referido imposto aos veículos utilizados pelos motofretistas, motoboys e para o transporte de turismo.

O autor justifica o presente projeto alegando que o mesmo possui inquestionável interesse público, tendo em vista que os serviços de motofretistas e motoboys são oferecidos, na sua maioria, por pessoas de baixa renda, sendo os veículos utilizados para tanto (motocicletas de baixa cilindrada), bem mais econômicos quando comparados aos demais. Em relação aos condutores de veículos destinados ao turismo, argumenta o autor da proposição, que também são onerados de forma bastante vultosa, visto ser o IPVA um tributo proporcional, cuja base de cálculo é o valor do bem.

Esclarece ainda o nobre deputado, que esta alteração destina-se a promover a isonomia entre determinadas classes que prestam atividades econômicas semelhantes e de bastante relevância social, no âmbito do Estado da Paraíba, uma vez que categorias como a dos taxistas e dos transportadores escolares gozam desse benefício, previsto no ordenamento jurídico estadual, conforme o art. 4º, IV e X da Lei nº 7.131/2002.

Nesse intuito é que se propõe a proposição, com vistas a atender essa parcela da população, muitas vezes, menos favorecida em nossa sociedade. Isto porque, a concessão de isenção de IPVA para as pessoas que prestam os serviços de motoboy e motofretista, além de visar a isonomia, o pleno emprego e a livre iniciativa, ainda consubstancia um verdadeiro incentivo econômico (pelo baixo custo dessas atividades) e de preservação ambiental, visto que possuem um baixo consumo de combustível. O mesmo raciocínio vale para os transportadores de turismo, que, assim como os transportadores escolares, são em sua maioria pequenos empresários tentando desenvolver uma atividade econômica digna.

Em que pese haver grande divergência acerca da possibilidade da iniciativa parlamentar para propor matérias de ordem tributária, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem admitindo a validade formal dessas leis**, que, por



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



sua vez, não incorrem em nenhum vício procedimental. Importante ressaltar que apesar do texto constitucional estadual estabelecer que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem sobre matéria tributária, o STF já decidiu que dispositivos como esses, constantes das constituições estaduais, não se coadunam com a carta política nacional, tendo em vista que as normas que dispõem sobre iniciativa legislativa são de reprodução obrigatória (ou seja, devem ser previstas a nível estadual nos exatos termos da Constituição Federal), e a Constituição da República não prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para matéria tributária - logo, não poderia a Constituição Estadual o fazer. Neste sentido, os seguintes julgados:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-92, DJ de 27-4-01)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. **Ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.** Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04. Ação direta de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-07, DJ de 25-5-07).

Neste caso, não há que se falar em vício de competência para a matéria aqui abordada, uma vez que o artigo 24, I, da Constituição Federal prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal legislem concorrentemente sobre Direito Tributário, sendo o IPVA instituído e arrecadado a nível estadual (CF, artigo 155, III).

Ademais, mister se faz salientar que nos termos do art. 146, III "a", da Constituição Federal, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o contribuinte do IPVA devem ser estabelecidos por lei complementar. Entretanto, **por não haver previsão legal referente à matéria, os Estados têm exercido a competência legislativa prevista no artigo 24, § 3º da Constituição Federal.**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante demonstra o julgado abaixo:

Deixando a União de editar as normas gerais disciplinadoras do IPVA, os Estados exercem a competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º) e ficam autorizados a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional previsto na CF (ADCT, art. 34, § 3º). Com esse entendimento, a Turma, por unanimidade, manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitara a pretensão de contribuinte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA de eximir-se do pagamento do tributo, sob a alegação de que o Estado de São Paulo não poderia instituí-lo, dado que não possui competência para suprir a ausência de lei complementar estabelecendo as normas gerais (CF, 146, III, a). Precedente citado: AG (AgRg) 167.777-DF (DJU 09.05.97). RE 236.931-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 10.8.99



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



No mérito, compreendo que a proposta é de largo alcance social e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as justificativas bastante satisfatórias apresentadas pelo autor para iniciativa da matéria.

Neste contexto, diante de todo o exposto, esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 451/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2015.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

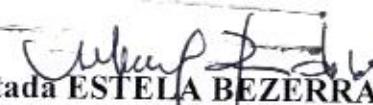


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 451/2015.

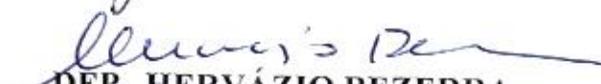
É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2015.

ABSTENÇÃO

Deputada ESTELA BEZERRA
Presidente
Apreciada Pela Comissão
no dia 17/11/15


DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Suplente

DEP. MANUEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

451/2015 - DO DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR - Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002 para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

Designo como relator

Deputado JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR

Em _____

JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



PROJETO DE LEI Nº 451/2015

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por motofretistas, motoboys e no transporte de turismo.

AUTOR: DEP. DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR
RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R Nº 27 /2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 451/2015, de autoria do Senhor Deputado João Bosco Carneiro Junior, o qual ***“altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por motofretistas, motoboys e no transporte de turismo”***.

A matéria constou no expediente 16 de setembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Deputado João Bosco Carneiro Júnior, visa alterar a Lei Estadual nº 7.131/2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para que seja estendida a isenção do referido imposto aos veículos utilizados pelos motofretistas, motoboys e para o transporte de turismo.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a proposição possui inquestionável interesse público, uma vez que os serviços de motofretistas e motoboys são oferecidos, na sua maioria, por pessoas de baixa renda, sendo os veículos utilizados para tanto (motocicletas de baixa cilindrada), bem mais econômicos quando comparados aos demais. Em relação aos condutores de veículos destinados ao turismo, alega o autor da proposição, que também são onerados de forma bastante vultosa, visto ser o IPVA um tributo proporcional, cuja base de cálculo é o valor do bem.

Argumenta ainda o nobre deputado, que esta alteração destina-se a promover a isonomia entre determinadas classes que prestam atividades econômicas semelhantes e de bastante relevância social, no âmbito do Estado da Paraíba, uma vez que categorias como a dos taxistas e dos transportadores escolares gozam desse benefício, previsto no ordenamento jurídico estadual, conforme o art. 4º, IV e X da Lei nº 7.131/2002.

Inicialmente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, recebendo parecer favorável. Seguindo os preceitos regimentais, vem, nesta oportunidade, a esta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para ser analisado, nos termos do artigo 31, II, “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Ao fazê-lo, entendemos que o mesmo preenche os requisitos constitucionais contidos na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000), as quais admitem a concessão de benefício de natureza tributária da qual resulte perda de receita, conforme ocorre no caso em



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



análise, desde que atendidos os pressupostos constantes no art. 14 desse diploma legal.

Nesse contexto, compreendo que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na legislação orçamentária vigente, inexistindo, assim, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a sua regular tramitação sendo a mesma oportuna, de largo alcance social, revestida de interesse público inquestionável.

Ante o posto, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 451/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2015.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 451/2015.**

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10/12/15

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2015.

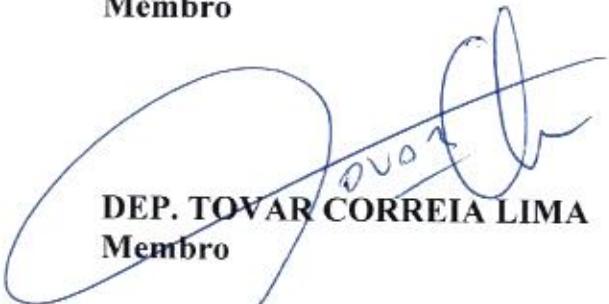

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente


DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 451/2015 - DO DEPUTADO JOÃO
BOSCO CARNEIRO JUNIOR**

Ementa: Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002 para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 451/2015,
foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada
em 17 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. **Nabor Wanderley**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 451/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos XIII e XIV e dos §§ 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 4º [.....]

[.....]

XIII - as motocicletas, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiados por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

XIV - os ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

[.....]

§ 14 O condutor de motocicleta, nas atividades especificadas no inciso XIII do *caput* deste artigo, deverá, além de obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e nas normas editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN):

I - portar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas);

II - estar autorizado, pelo órgão competente de cada Município em que atuar, a exercer a atividade de moto-fretista ou motoboy;

III - estar filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

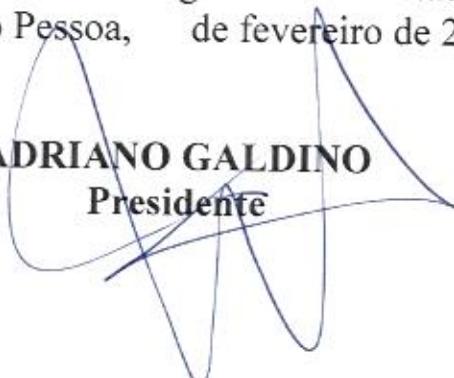
§ 15 A atividade especificada no inciso XIV do *caput* deste artigo deverá ter sede e seu condutor residência no Estado da Paraíba, devendo ser obedecidas as normas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e as determinações do Ministério do Turismo (MTur).

[.....]”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano fiscal imediatamente seguinte ao da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 262/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 451/2015, do Deputado Estadual João Bosco Carneiro Júnior, que “Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 262/2016
PROJETO DE LEI Nº 451/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos XIII e XIV e dos §§ 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 4º [.....]

[.....]

XIII - as motocicletas, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), utilizadas por cooperativas de moto-fretistas ou motoboys nessas atividades, limitadas ao número de cooperativados não beneficiados por esta isenção, ou 01 (uma) motocicleta, de até 150cc (cento e cinquenta cilindradas), por profissional moto-fretista ou motoboy, autônomo ou cooperativado, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

XIV - os ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008).

[.....]

§ 14 O condutor de motocicleta, nas atividades especificadas no inciso XIII do *caput* deste artigo, deverá, além de obedecer ao disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e nas normas editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN):

I - portar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apropriada para condução de veículos de duas rodas (motocicletas);

II - estar autorizado, pelo órgão competente de cada Município em que atuar, a exercer a atividade de moto-fretista ou motoboy;

III - estar filiado à entidade representativa da categoria profissional, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego.

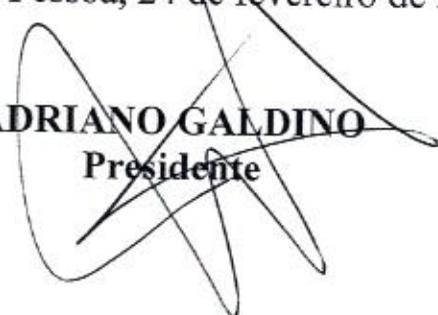
§ 15 A atividade especificada no inciso XIV do *caput* deste artigo deverá ter sede e seu condutor residência no Estado da Paraíba, devendo ser obedecidas as normas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e as determinações do Ministério do Turismo (MTur).

[.....]”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano fiscal imediatamente seguinte ao da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 262/2016
PROJETO DE LEI Nº 451/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

EMENTA: Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto-fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 02 / 2016

Nome: Rafaela

À Casa Civil em 25 / 02 / 2016
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016
Lei nº: Veto Total
DO de: 19/03/2016

Lei Promulgada nº 10698, 24/06/16
DO e DP2: 25/06/16



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

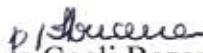
FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 451/2016

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

EMENTA: Altera a lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002 para estender a isenção de IPVA aos veículos utilizados por moto fretistas, motoboys e no transporte de turismo.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 57 (cinquenta e sete) páginas, teve Veto Total nº 80/2016 publicado no Diário Oficial de 19/03/2016, foi rejeitado na sessão ordinária de 17 de maio de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a rejeição do Veto em 19/05/2016, e promulgada Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo